

Lei nº 23/73

Institui o código Tributário municipal e dá outras providências

O Prefeito municipal de Curitiba

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Leve primeira, do sistema tributário municipal.

Título A

Das Tributas

Capítulo Único

Disposições preliminares

Artigo 1º: Este código discipli-
na a atividade tributária do município
de Turamba e regula as relações entre o
contribuinte e a fisco municipal de-
correntes da tributação.

Parágrafo Único: - As normas
deste código aplicam-se à relações tri-
butárias reguladas por lei municipal, ainda
quando o sujeito ativo não seja
o próprio município.

Artigo 2º: O sistema tributário
do município é instituído e compõe-se
das seguintes tributas.

I - Impostos

a) Predial Urbano

b) Territorial Urbano

II - Taxas

a) Pela exercício do poder de Poli-
cia

b) Pela Prestação de Serviços.

III Contribuição de melhoria

Parágrafo Único: A contribuição
de melhoria será disciplinada em lei
especial.

Título II

Das Impostas

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Artigo 3º: O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade ou domínio útil de terreno situado na área urbana ou urbanizável do município.

Parágrafo único: não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Artigo 4º: - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, determinada de acordo com o art. 13 desta lei.

Artigo 5º: - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 3% (três por cento) do valor venal do imposto.

Parágrafo 1º: - A alíquota desse tributo será de 4% (quatro por cento) da base de cálculo, para os imóveis situados na área central da cidade, devidamente identificado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º: Nenhum lançamento de Imposto Territorial Urbano será

inferior a 3% (três por cento) do maior salário mínima vigente no país.

Artigo 6º - Os terrenos que a-
celhem áreas construídas inferiores a meta-
de da área não construída sofrerão
incidência do Imposto Territorial Urbano
no que excede ao dobro da área construí-
da.

Capítulo III

Do Imposto predial urbano

Artigo 7º - O fato gerador do
Imposto Predial Urbano é a proprie-
dade ou domínio útil de edificações
de qualquer natureza situada na área
ou urbanizável do município.

Parágrafo 1º - O imposto predi-
al não incidirá sobre construções em
andamento.

Parágrafo 2º - O imposto incid-
irá sobre construções interditadas, sobre
predios condenados, em ruína ou em deca-
lência.

Parágrafo 3º - O imposto incidirá
independentemente de concessão do "habite-se"
e contar a partir da construção.

Artigo 8º - O Imposto Predial Ur-
bano não incidirá, no distrito da
Sede do município, em área não com-
preendida na delimitação legal da
zona Urbana.

Artigo 9º - A base de cálculo do

Imposto Predial Urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 13 desta lei.

Artigo 10º: A alíquota do Imposto Predial Urbano é de 1,5% (uma e meia por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º: Os prédios interditados, condenados ou em ruínas terão a alíquota do Imposto Predial Urbano em 5% (cinco por cento) do valor venal.

Parágrafo 2º: Nenhum lançamento do Imposto Predial Urbano será inferior à 10% (dez por cento) do valor do maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo 3º: O apartamento, unidade ou dependência de propriedade autônoma e individualmente, serão lançadas isoladamente.

Capítulo III

Das disposições comuns aos Impostos Imobiliários.

Artigo 11º: A Lei fixará a área urbana sempre que necessário o Executivo preparará projeto de ampliação desta área.

Parágrafo Único: Para efeitos tributários, estas ampliações só

serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Artigo 12º - Considerar-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Artigo 13º - O Valor venal será aquele decorrente das padões da planta de valores do cadastro municipal.

Artigo 14º - O Período de falta gerador das impoestas imobiliárias é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente do ano anterior.

Artigo 15º - O débito decorrente das impoestas territorial e predial urbana é quantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Parágrafo 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou a falta de notícia destes, o possuidor, o época do lançamento salvo a exibir certidão negativa em nome do seu antecessor.

Parágrafo 2º - Responderá pelas impoestas imobiliárias o Oficial do Registro público que registra transmissão imobiliária, sem a junta de certidão negativa.

Capítulo IV

Das Impoestas sobre Serviços de Qualquer natureza.

Artigo 16º - O fato gerador das impoestas

To sobre serviços de qualquer natureza é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços da seguinte lista:

I - médicos, dentistas, veterinários, engenheiros,

II - Advogados, Solicitadores, e provisionadores.

III - Agentes de propriedades industriais despachantes peritos e avaliadores particulares e engenheiros

IV - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetista, engenheiros.

V - Serviços de administração, empreitada, ou sub empreitada da construção civil, topografia, drenagem, estradas, pontes e outras engenharias, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e engenheiros.

VI - Contadores, Guarda-livros e Técnicos em contabilidade.

VII - Economistas, Administradores públicos ou de empresas, planejadores.

VIII - Barbearias, cabeleiras, manicures, pedicures e congêneres, Instituto de beleza e congêneres.

IX - Serviços de transportes urbanos ou rural de cargas ou de passageiros exclusivamente de natureza municipal.

X - Serviços de Divulgação Públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza

permanente ou eventual

6) Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingressos ou participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estação radiodifusoras ou de televisão e congêneres.

XI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de compra e venda de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneras ou similares exceto o agenciamento corretagem ou intermediação de título ou valores mobiliários praticadas por instituição que depende de autorização Federal.

XII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa avaliação de bens, mercaderias, riscos e danos, processamento de dados, serviços congêneres e similares.

XIII - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade.

XIV - Elaboração, cópias ou reprodução de plantas, desenhos e documentos.

XV - Locação de bens móveis de especialidade em bens imóveis a titulares de hospedagem ou não.

XVI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercaderias, quando não incluídas no preço diário ou mensalidade.

XVII - Administração de bens e negócios
venda de bilhetes de loteria.

XVIII - Lubrificação, conservação de manum-
tenção empresas limpadoras, tinturarias e
lavanderias.

XIX - Alfaiates, Costureiras ou longi-
neiros quando o material, sobre avia-
mentas, seja fornecido pelo usuário do
serviço.

XX - Estudos fotográficos, revelação,
ampliação, copias fotográficas, fotolitografia.

Artigo 17º - O imposto incidirá
sobre todos os serviços prestados na
área do município, ainda que em caráter
eventual e independentemente da lucra-
tividade ou do resultado do serviço.

Parágrafo Único - As firmas
ou profissionais que contratam serviços
especializados com os órgãos públicos
Federais, Estaduais e Municipais a serem
executados na área do município, es-
tarão isentas do imposto Sobre Serviços
de Qualquer natureza.

Artigo 18º - Imposto passivo é o
profissional autônomo, estabelecido ou
empresa prestadora de serviços constantes
da lista do artigo 16º.

Artigo 19º - A base de cálculo
será preço do serviço quando se referir
à prestação de serviços por empresas
ou estabelecimentos.

Parágrafo Único - A base de cal-
culo para impostos tributários não será

inferir ao preço corrente da obra quando do dotei do fato gerador.

Artigo 20º: Alíquota do Imposto sobre serviços de qualquer natureza será:

I - Para os serviços dos itens XVII e XX da lista do artigo 16º: de 5% (cinco por cento).

II - Para os serviços dos itens V, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, da lista do artigo 16º: de 5% (cinco por cento).

III - Para os serviços do item I, letra "A" de 10% (dez por cento).

IV - Para os serviços demais do item I do artigo 16º: igual a 60% ~~por~~ (sessenta por cento) do maior salário mínimo vigente no país, por ano.

Artigo 21º: - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto anual será calculado em função do valor maior salário mínimo mensal, vigente no país.

I - Profissional liberais: advogados, engenheiros, arquitetos economistas e outras profissões de nível universitário, exceto médicos, um salário mínimo.

II - Médicos 60% (sessenta por cento) de salário mínimo.

III - Contadores, técnicos em contabilidade, desenhistas, decoradores 50% (cinquenta por cento) de salário mínimo.

IV - Corretores e outras intermediárias de negócios, um salário mínimo.

V- Barbearos e Cabelereiros - 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

VI- Demais profissões - 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Parágrafo Único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais terão o imposto calculado com base na alíquota do Item I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes ou de profissionais registrados como empregados.

Título III

Das Imunidades e Isenções

Capítulo X

Das Imunidades e suas consequências.

Artigo 22º - A imunidade tributária exclui o pagamento de imposto, mas não de taxas.

Artigo 23º - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedades da União e dos Estados.

Parágrafo Único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais, estaduais, desde que usados efetivamente no entendimento de suas finalidades legais.

Artigo 24º: São também imunes a impostos as Templos de qualquer culto, as prédios e serviços das entidades públicas e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 15º do Código Tributário nacional.

Artigo 25º - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo IX

Das Isenções

Artigo 26º: São isentas dos impostos municipais as imóveis cedidas gratuitamente ao uso dos serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 27º: São também isentas por cinco anos as prédios urbanas com menos de 65 m², da área construída, desde que o terreno respectivo tenha menos de 100 m².

Artigo 28º: Ficam isentas dos impostos predial e territorial urbano por 3 (três) anos as prédios que vierem a ser no distrito da sede do município.

Artigo 29º: Casam de redução dos impostos imobiliários os loteadores, que, obedecendo a legislação específica, dotam seus loteamentos de equipamentos urbanos tais como:

I - Rede de água 35%

II - Rede de Esgoto	25%
III - Galerias de águas pluviais	15%
IV - Lavimentação	15%
V - Guias de Sargetas	15%

Parágrafo 1º: A redução será proporcional a extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos das casas dos itens I e IX e 10 anos nas demais casas.

Parágrafo 2º: A redução será proporcional a extensão testada correspondente ao equipamento efetivamente executado, pelo prazo de 20 anos e igual a 100% (cem por cento) se os equipamentos constantes dos itens, I, II, III, V, foram implantados em todo o loteamento.

Parágrafo 3º: Esta redução será transmissível aos adquirentes ou herdeiros.

Artigo 30º: São isentas dos impostos imobiliários,

I - Predios ou terrenos cedidos gratuitamente pelas seus proprietários a instituições que visam a pratica da caridade, desde que tenham tal finalidade e as cedidas, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito.

II - Predios ou terrenos pertencentes a sociedade instituições sem fins lucrativa, que se destinam a albergar classes patronais ou trabalhadoras com o fim de realizar a união do associadas, sua representação a defesa, a elevação do seu nível cultu-

real ou física, a assistência médica hospitalar ou a recreação social.

III - Os prédios residenciais e as suas áreas vagas quando efetivamente utilizadas como domicílios das funcionárias e serviços municipais e desde que sejam de sua exclusiva propriedade.

Artigo 31º - As isenções de que trata o artigo anterior somente serão concedidas se nos estatutos ou atos constitutivos da Sociedade Beneficente não constar cláusula que destine a seus associados os bens patrimoniais da sociedade, em caso de extinção ou liquidação.

Artigo 32º - São isentas de imposto sobre serviços de qualquer natureza.

a) Engarrafadores ambulantes, desde que cadastrados.

b) Empresas jornalísticas e estações rádio emissores.

c) Revendedores ambulantes, de bilhetes lotéricos quando residentes no município e portadores de deficiências físicas que os possibilitem para o trabalho.

d) As empresas cinematográficas, teatrais, circenses quaisquer outras quando promoverem espetáculos gratuitos ou cuja totalidade de renda, excluindo as despesas operacionais, sejam destinadas à entidade filantrópica ou educativa, sem finalidade de lucro religioso.

e) Os espetáculos quermesses, festivais cujo produto total seja exclusivamente desti-

nado a fins culturais, esportivas, filantrópicas ou educativas, inclusive as destinadas a angariar recursos para formandas em cursos da escola pública ou particular.

f) Assentadas destinadas à autoridades e pessoa destinadas ao transporte de estudantes.

Título IV

Das taxas

Disposições Preliminares.

Artigo 33º: As taxas municipais são:

- I - Pela prestação de serviços
- II - Pelo exercício do poder político.

Artigo 34º - As taxas de serviços são cobradas.

a) pela prestação de um serviço municipal.

b) pela disponibilidade de um serviço público municipal

c) cumulativamente pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

d) pelo uso de bem público.

Artigo 35º - As taxas pelo exercício do poder político são cobradas sempre que o Poder Público municipal deva desempenhar atividades de natureza fiscalizadora,

exame, flúida, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para a execução de atividades sujeitas a fiscalização de licenciamento.

Capítulo II

Das Taxas pela Prestação de Serviços e seu Fato Gerador.

Artigo 36 - São fatos geradores das taxas de serviços.

I - Da Taxa de Expediente - O recebimento de requerimentos, petições e outros papéis.

II - Da Taxa de Certidão - A expedição de certificação e certidão, fotocópias autenticadas pelo município e atestados.

III - Da Taxa de Colaboração de Guias de Sargetas - A colocação de Guias e Sargetas em vias públicas.

IV - Da Taxa de Vigilância Noturna - O serviço de vigilância noturna na área urbana da cidade.

V - Da Taxa de Cemitério - A prestação de serviços feitos no cemitério, compreendendo eternamente humação, transladação, conservação de jazigos e outros serviços requeridos.

VI - Da Taxa de Iluminação Pública.

A iluminação pública das vias na área urbana

VII - Da taxa de Apreensão e Depósito de Animais Abandonados - A apreensão de animais que se encontram em vias públicas e a guarda no período que ocorrer.

VIII - Da taxa de Iluminação do matadouro - A prestação de serviços de abate e limpeza de animais em que seja utilizado o matadouro municipal.

IX - Da taxa de numeração de prédios - A numeração de prédios e a colocação de placas numeradas.

X - Da taxa de Limpeza Pública e Remoção da Lixo da via pública - A disponibilidade de serviços referentes a limpeza das vias públicas e remoção da lixo domiciliar.

XI - Da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem - A disponibilidade de serviços decorrentes da abertura de estradas de rodagem e sua conservação.

XII - Da taxa de Localização das Bancas - A utilização de bens públicos situados em vias públicas ou prédios públicos.

XIII - Da taxa de Conservação de Calçamento e Guias de Sarjetas - A manutenção das obras de calçamento e das guias de sarjetas.

XIV - Da taxa de Pavimentação - A pavimentação de vias públicas é obrigada pelos proprietários de imóveis beneficiados diretamente pelo serviço.

XV - Da taxa de extensão da Rede Elétrica - A extensão da rede elétrica na zona urbana é devida pelas imóveis efetivamente beneficiadas.

XVI - Da taxa de Água e Esgoto - A disponibilidade ou cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço.

Capítulo VII

Das Taxas de Polícia e seu Fato Gerador.

Artigo 37º - As taxas pelo exercício do poder polícia é a seguinte:

- a) De publicidade
- b) De fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos
- c) De outorga de "habite-se"
- d) De Taxas
- e) De licença e renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos.
- f) De licença para comércio em ruas públicas.
- g) De licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal.
- h) De alvará para utilização extraordinária de imóveis particulares.
- i) De fiscalização de poliúlas.

Artigo 38º - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do prazo expressivo desse poder.

Capítulo IV-

De Base de Cálculo e das Aliquotas das Taxas de Serviço.

Artigo 39º São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de Serviço:

I - Da Taxa de Expediente - o número de folhas:

Primeira folha 1% Salário mínimo

Demais folhas 0,3% Salário mínimo

II - Da Taxa de Certidões - o número de folhas.

Primeira folha 6% Salário mínimo

Demais folhas 1% Salário mínimo

III - Da Taxa de colocação de guias de Sargeta - o metro linear será de 10% do Salário mínimo.

IV - Da Taxa de Vigilancia noturna. O metro quadrado de Terreno igual a 0,03% do Salário mínimo por mes.

V - Da Taxa de Limiteio - pelo metro quadrado de Terreno.

a - Terreno de 1ª Categoria 15% Salário mínimo

b - Terreno de 2ª Categoria 10% Salário mínimo

c - Ocupação de Salário por 5 anos 8% Salário mínimo

d - Exumação 10% Salário mínimo

e - Translacao de Ossos 10% Salário mínimo

f - Conservação de Uruges 5% Salário mínimo

g - Auterização de Obras 5% Salário mínimo

h - Outros Serviços 3% Salário mínimo

VI - Taxa de Iluminação Pública - pelo padrão técnico:

a) Iluminação fluorescentes por metro linear de testado 0,2% Salário mínimo

b) Iluminação mercúrio por metro linear de testado 0,3% Salário mínimo

c) Iluminação comum por metro linear de testado 0,1% Salário mínimo.

VII - Taxa de Apreensão e Depósito de Animais Abandonados

a - De pequena porte (cachorros, cabritos) 5% do salário mínimo regional por 10 dias ou fração.

b - De grande porte (cavalos, bois, burros etc.) 10% do salário mínimo regional cada 10 dias ou fração.

VIII - Taxa de Utilização do matadouro.

abate de gado bovino por cabeça 6% Salário mínimo

suínos e caprinos 2% Salário mínimo

IX - Taxa de numeração de fúrias

2% Salário mínimo.

X - Taxa de Limpeza Pública e Remoção de Lixo Doméstico.

Remoção de lixo, por metro quadrado da área construída 0,01 por cento do salário mínimo mais 0,05% do salário mínimo por metro linear de testado.

XI - Taxa de conservação de estradas - Serviço pelas propriedades rurais, por hectares 1% do salário mínimo.

XII - Taxa de Locação de Banca

por metro quadrado ocupado 10% Salário mínimo

XIII - Taxa de Conservação de Calçamento e de Guias de Saneamento.

Por metro linear de testada 45% do salário mínimo.

XIV - Taxa de Pavimentação -

6% do salário mínimo por metro quadrado de Δ incidente na metade da área total da via pública, abrangida pela testada do imóvel.

XV - Taxa de Expansão da Rede Elétrica

Incidente no exercício seguinte à extensão da rede na área beneficiada a taxa de 30% do salário mínimo até a área de 500 m² e se superior - imóvel com a área superior de 500 m² do imóvel beneficiado.

XVI - Das Taxas de Água - pela: -

a - Disponibilidade, fixa de 2% do salário mínimo.

b - Trabalho de ligação 3% do salário mínimo.

c - Trabalho de ligação e realigação 6% do salário mínimo.

d - manutenção semestral, por m² de área construída 3% do salário mínimo.

e - Consumo 0,05% do salário mínimo por 1.000 litros de água consumidas.

XVII - Das Taxas de Esgoto - pela: -

a - Disponibilidade, fixa de 1% do salário mínimo.

b - Trabalho de ligação 3% do salário mínimo.

c - manutenção semestral por m² de área construída 3% do salário mínimo.

Capítulo V

Das Bases de cálculo e das Alíquotas das Taxas pelo poder da Câmara.

Artigo 40: São alíquotas da

I- Taxa de Publicidade - De acordo com a seguinte tabela

Período % do Salário mínimo

a) publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer espécie. e ano 10%

b) Publicidade em

a) Interior de veículos, por veículos ano 4%

b) Veículos destinados especiais
a publicidade por veículo dia 1%

c) Cinema por mil de propaganda dia 0,5%

d) Vitrínes, para exposição de qualquer artigo ano 6%

c) Placas ou painéis com anúncios colocados em toldos, tapalunas, toldos edifícios, desde que visíveis em ruas públicas urbanas ou não ano 4%

d) Propaganda através de:

a) propaganda em lagradores públicos dia 1%

b) Faixas ou cartazes dia 1%

II- Taxa de fiscalização de veículos de acordo com as percentagens do salário mínimo

a) Automóveis ano 1,7%

b) Camionetas e utilitárias

Onibus	ano	10%
Caminhões e tratores	ano	8%
metacidades e picadas	ano	5%
Carruagens e charretas	ano	6%
b) Linhas provisórias p/semana		2%

III - Da taxa de licença e fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos - De acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo regional

Obras	Tempo
a) Construção por m ² de área construída	0,1% integral
b) Reconstrução ou reforma por m ² de área reconstruída	0,05% integral

IV - Taxa de aluguel de "Habite-se" - De acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo regional

a) Imóvel industrial por m ² de área construída	0,04%
b) Imóvel comercial por m ² de área construída	0,03%
c) Imóvel residencial por m ² de área construída	0,02%
d) Outros imóveis, por m ² de área construída	0,01%

V - Taxa de licença de estabelecimentos - De acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo

Atividade	Porcentagem do Salário
a) Industrial	ano 80%
b) Estabelecimentos produtores agropecuários	ano 40%

c) Comercio

- 1- De Gneras alimenticias ano 60%o
- 2- De bebidas alcoolicas ano 80%o
- 3- De restaurantes e lanchonetes ano 50%o
- 4- De tecidos ano 50%o
- 5- Hospitais laboratorios e clinicas ano 100%o
- 6- Outras ramos de atividade ano 50%o

d) Estabelecimentos de credito - financiamento e investimento ano 100%o

e) Sociedades civis e escolas particulares ano 10%o

f) Divertimentos publicos Atividade

- 1- Balles e festas dia 80%o
- 2- Casas de diversoes e espetaculos Cinemas e teatros ano 70%o
- 3- Exposicoes, feiras e quermesses mes 10%o
- 4- Boliches, bilhares e semelhantes ano 70%o

g) Pesto de servicos p/veiculos ano 60%o

h) Profissionais liberais ano 30%o

i) Profissionais que exercam atividades sem aplicacao de capital ano 30%o

f) Oficinas de conserto ano 40%o

k) Barbearias, cabeleleiras, tinturaria alfachataria ano 30%o

l) Depositos ano 40%o

m) Outras prestadoras de servico ano 40%o

n) Feirantes ano 30%o

- 1- Produtos alimenticios mes 30%o
- 2- demais produtos mes 30%o

o) Demais ramos de atividade mes 25%o

VI - Taxa de licença para comércio em
vias públicas.

Ambulante eventual, por mês e nas
seguintes condições.

I - De produtos existentes no municí-
pio p/ venda ao consumidor 40% salário
mínimo.

II - De produtos inexistentes no município
p/ venda ao consumidor 100% salário
mínimo.

VII - Taxa de licença de fiscalização
de gado abatido fora do
município municipal

por cabeça 10% do salário mínimo

VIII - Taxa de alvará - taxa utilização
extraordinária do imóvel particular, por
dia 2% do salário mínimo.

Parágrafo Único - Quando hou-
ver mais de uma atividade por parte do
contribuinte a taxa de licença será
cobrada pela maior alíquota devida,
sem acumulação.

IX - Da taxa de prestação para
exploração de transporte cole-
tivo urbano municipal

Deverá ser objeto de lei especial
que fixará requisitos mínimos e con-
dições necessárias ao deferimento da
permissão.

Título V

Disposições Gerais

Das Principias e da applicação da lei tributária.

Artigo 41º - São Principias obrigatórios para a fisco, na interpretação e applicação da legislação tributária municipal

I - Se a lei pode criar tributos

II - Se a lei pode criar incidência, ampliar-las, restringi-las ou suprimi-las.

III - Se a lei pode estabelecer a base de cálculo e, alíquota dos tributos;

IV - Se a lei pode designar as sujeitas ativas e passivas das relações tributárias.

V - Se a lei pode estabelecer casas de substituição e responsabilidade.

VI - Se a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais.

VII - Se a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo Único. - A lei pode autorizar a execução a, mediante Decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do arcamento. O crédito será a depreciação da moeda, segundo os indices fiscaes pelo ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal Decreto se regulará a partir do dia 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 42º - nas situações em que não possa ser solucionado pelas disposições desse código ou da legislação municipal

recorrer - Se - á dos princípios gerais do direito tributário e as soluções normativas adotadas pelas municipalidades mais desenvolvidas do país.

Artigo 43º - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas salvo se dispuserem de forma diversa; as leis impõem agravamento tributário no no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

Artigo 44º - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Artigo 45º - Os prazos fixados nas legislações tributárias contam se pela seguinte forma

I - Os de anos ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente ao ano ou aos respectivos.

II - Quando as fixadas em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Artigo 46º - Prevalecem se até o dia imediato os prazos vencidos em feriados, domingos ou em dia que a repartição tributária esteja fechada.

Artigo 47º - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Artigo 48º - Para fins tributários considerar-se - á salário mínimo o maior salário mínimo vigente no país em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro.

Capítulo II

Das regulamentos

Artigo 49º - mediante Decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do município, observadas as principais constitucionais e disposto neste Código.

Parágrafo 1º - Regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

Parágrafo 2º - O regulamento se dirige as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento das leis.

Parágrafo 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá dispor tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas ou fixar forma de extinção de obrigações.

Parágrafo 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravos ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem aplicar as faculdades do fisco.

Artigo 50º - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada por decreto são proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - As normas que

devem ser emitidas ou abolidas pelas contribuintes. Não sempre vinculadas por Decreto.

Artigo 51º: A municipalidade imprimirá os formulários de declaração, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Artigo 52º: A municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Artigo 53º: As certidões de fotocepia solicitadas pelas contribuintes serão fornecidas no prazo imperarrogável de dez dias sob pena de suspensão e de renúncia que causará ultrapassado do prazo.

Parágrafo único. Toda e qualquer fotocepta ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elabora e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

Artigo 54º: O Prefeito municipal, mediante Decreto, poderá delegar poderes para o chefe do setor de Finanças expedir certidões negativas de impostos e taxas municipais mediante requerimento escrito do interessado.

Capítulo III

Da Solidariedade e Responsabilidade

Artigo 55º São solidariamente

responsáveis pelo pagamento das im-
postos imobiliárias, bem como pelo cum-
primento dos deveres acessórios de
condeminações, suas responsabilidades em
comunidades.

Artigo 56º - São responsáveis pelo
pagamento das tributas imobiliárias as
necessárias a qualquer tipo bem como o
oficial do registro de imóveis que registra
a transação sem a pontuação da certidão
negativa respectiva.

Artigo 57º Os deveres, obrigações
e direitos das contribuintes falecidas são
cumpridos ou exercidos por seu suces-
sor a título universal.

Capítulo IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 58º É domicílio tributário o lo-
cal onde o contribuinte exerce suas atividades
tributárias, se tratar de pessoa física, o
local de qualquer estabelecimento.

Parágrafo 1º - O contribuinte deve co-
municar mudança de domicílio no cadastro
geral sob pena de multa e determinação de
ofício de seu domicílio.

Parágrafo 2º - O contribuinte elegirá
de acordo com sua conveniência, qualquer lo-
cal na área urbana, como seu domicílio
tributário, salvo se residir na área rural

Síntese Segunda

Título I

Da Administração Tributária

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 59º: Administração Tributária ou fiscais é a designação legal das órgãos administrativas municipais que devem velar pela observância da legislação Tributária, cumprir deveres que a lei impõe ao município e exercer os direitos a ele atribuído.

Parágrafo 1º: A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder os lançamentos e cobrança, a escrituração e contabilidade de da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência das fatos geradores.

Parágrafo 2º: Também incumbe a Administração Tributária municipal a guarda de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

Parágrafo 3º: As distribuições de funções será na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

Artigo 60º: O Prefeito nomeará para as

funcionários da Administração tributária de acordo com o lei orgânica própria, de modo de habitar todos as diversas das mais variadas funções.

Parágrafo 1º - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por funcionários com nível superior, no mínimo.

Parágrafo 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário sem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

Parágrafo 3º - Os funcionários da Administração tributária reunir-se-ão periodicamente para discutir os problemas tributários do município.

Artigo 61º - Todos os atos sem qualquer exceção, praticados pela Administração tributária serão publicados.

Parágrafo único. Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Artigo 62º - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Artigo 63º - A Administração tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos sempre que possível.

Artigo 64º - Serão punidos na forma da lei orgânica da Administração tributária.

os servidores fiscais que ministarem informações erradas, asseguram-nas ou fazem dissidências ou desatentas com os contribuintes.

Parágrafo 1º: Será punida com a pena de demissão, depois de processo regular o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se de critérios da lei.

Parágrafo 2º: O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

Título II

Do Lançamento

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 65º - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva.

Art. 66º - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma, desviar-se das critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 67º - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente revelantes, base de cálculo, número da lei ou

das liques aplicar, as dadas abutivas da matéria tributada, sem como o nome do contribuinte ou responsável legal tudo no impresso próprio, em seguida, para a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art. 68º São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento aplica-se a lei nova, em matéria da penalidade, quando rubrica suficiente a contribuinte.

Capítulo II-

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários.

Art. 69º - O lançamento dos tributos imobiliários será por uma comissão de funcionários, à vista das dadas referentes ao imóvel tributário, a luz dos critérios da planta de avaliadores.

Art. 70º Feito o lançamento individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente todos os dados relevantes para o lançamento de qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável pessoalmente, mediante a entrega de aviso recibo.

Parágrafo 1º Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o

aviso recibo a falta de contribuinte.

Parágrafo 2º: O contribuinte é obrigado a diligenciar junto à repartição competente no sentido de obter o aviso recibo, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

Parágrafo 3º: Os prestadores de serviços de Administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços poderão requerer a repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus Clientes, em seu estabelecimento.

Artigo 71º: Os lançamentos de imposto territorial urbano e de imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art. 72º: Em se tratando de condomínio vertical, cada Unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Artigo 73º: A Administração Tributária poderá usar o mesmo aviso-recibo para notificação e lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 74º: O lançamento referente ao imóvel objeto de compra e venda de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Art. 75º: Dentro do prazo de cinco anos a contar do encerramento do ano base, poderá a Administração Tributária

preceder ao lançamento emitido em completo lançamento, insuficiente, em razão de erro de fato.

Capítulo III

Do lançamento do imposto sobre Serviço.

Artigo 76º - Os contribuintes de que cuidam os incisos II, XVII, XVI, XVIII, IX, são obrigados a possuir:

- I - Notas fiscais de prestação de serviços;
- II - Livro de registro de títulos de serviços;
- III - Guias numeradas de recolhimento.

Art. 77º - Os títulos de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

Parágrafo Único - No cabe de cada um serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos títulos utilizados.

Art. 78º - mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

Parágrafo 1º - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias numa das guias de repartição competente passará a ser o recibo no momento do recolhimento.

Parágrafo 2º - O funcionário que preencher

o recibo precederá o simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

Parágrafo 3º: O imposto será calculado por estimativa, sempre que inexoráveis elementos fiscais ou qualquer dolo próprio.

Art. 49º - Os simples recebimento da guia de recolhimento não impede a Administração Tributária de processar a correção do imposto recolhido, assim como, de fiscalização para apurar possíveis irregularidades.

Título IV

Das dadas acessórias Capítulo Único

Artigo 80º: Toda pessoa sujeita ao Iode Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Artigo 81º: Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - Inserir-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;
- III - exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- IV - prestar esclarecimentos e informações quando solicitadas;
- V - Cumprir as exigências contidas nas

Leis Tributárias (ou delas decorrentes)

Artigo 82º: Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo Único: As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres e cessarias estabelecidas na lei.

Artigo 83º: O município fará convenio com as pessoas imunes para delas poder receber informações relativas a obrigação de terceiros.

Artigo 84º: Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referente, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário a seus acessórios do Oficial do Registro responsável.

Artigo 85º: Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos contribuintes dos tributos municipais.

Artigo 86º: As instituições que cumprem o art. 30º prestam declaração anual da qual constarão:

- a) as modificações na sua direção
- b) as alterações estatutárias
- c) seus balanços arcamentos e outras dados contábeis exigidos no regulamento.

Art. 87º Para gozar do direito de

que trata o parágrafo 3º do art. 29º, e adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes a nova situação.

Art.º 88º: Todo possuidor de aparelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco, por ocasião da aquisição ou da publicação da presente lei.

Art. 89º: Todo comerciante que vender aparelho de televisão deverá comunicar a quem vendeu.

Art. 90º: Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 91º: O descumprimento das obrigações acessórias sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

Título IV

Das Cadastras e da Planta de Valores

Capítulo I Do cadastro geral

Artigo 92º: A prefeitura manterá um cadastro geral.

I - das vias

II- das prestadoras de serviços.

III- das contribuintes em geral.

Parágrafo 1º: Todas as proprietárias ou possuidoras de veículos, bem como as prestadoras de serviços do município deverão ser por inscritas no Cadastro Geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2º: No Cadastro Geral constarão todas as dados relevantes para efeitos tributários. O Cadastro Geral será atualizado constantemente.

Art. 93º: Fica o Prefeito autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados ou com outros municípios e suas autarquias para fim de intercambiar dados de informações que interessem ao respectivo Cadastro.

Capítulo II

Das Cadastros Imobiliários Municipais

Art. 94º: A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro Imobiliário municipal do qual constarão os dados interessantes à tributação relativas a todas as imóveis, situadas urbanas no município.

Parágrafo 1º: Todas as imóveis serão cadastradas abrindo-se uma ficha para cada um.

Parágrafo 2º: Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se no cadastro e facilitar a caracterização do imóvel, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

Parag. 3º: A inscrição de quicquid será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

Parag. 4º: Anualmente, na mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições dos imóveis que possam alterar a tributação.

Capítulo IV

Da planta de valores e da Comissão municipal de valores.

Art. 95º - É criada a Comissão municipal de valores, que terá por atribuição estabelecer as critérios de determinação dos valores imobiliários do município levando em conta:

- a) - Localização
- b) - Área do terreno
- c) - Área construída
- d) - Equipamentos urbanos
- e) - Proximidades de centros comerciais ou serviços públicos
- f) - Tipo de edificação e sua finalidade
- g) - Estado de construção e sua idade

Parag. 1º: Depois de estabelecidas as critérios em tese e atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, estas características a Comissão apresentará sob forma de tabela de valores, parecer circulante ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores mediante decreto.

Parag. 2º. A comissão de valores elaborará em tese e seguindo a abstração dos casos concretos.

Art. 96º. Com base na planta de valores elaborada de acordo com as críticas supra referidas, uma comissão integrada por três funcionários estaremos procederá aos lançamentos e visto dos dados do Quadro Imobiliário

Art. 97º. A comissão de valores será composta de 5 membros, na seguinte forma

- I - Três funcionários designados pelo Prefeito
- II - Dois representantes de contribuintes em entidade de classe

Art. 98º. As funções de membros da comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ele prestado como colaboração voluntária ao município

Art. 99º. - O poder executivo cumprirá obrigatoriamente a comissão de valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários

Art. 100º. O Prefeito municipal, por sugestão da comissão de valores, poderá instituir plantas de valores para períodos plurianuais, desde que, as críticas adotadas para fixação de valores futuros não ultrapassem a média anual da desvalorização da moeda nacional, assim fixadas por órgãos oficiais.

Título V

Das funções e penalidade

Capítulo I

Das Infrações em Espécies.

Art: 101º Constituem infrações tributárias

- I- não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais.
- II- não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais.
- III- negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações.
- IV- não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão.
- V- não emitir nota fiscal, emitida também, não escriturá-la ou não possuir holonários.
- VI- Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado.
- VII- Impedir, embatear ou dificultar a fiscalização.
- VIII- não comunicar as alterações próprias no artigo 87º;
- IX- Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.
- X- não comunicar a posse ou a venda de aparelho de televisão.
- XI- Instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhantes sem a obtenção prévia do respectivo alvará.
- XII- Exercer qualquer atividade suplicita

a taxa pelo poder de polícia sem prévia obtenção do alvará de licença.

Capítulo II Das multas

Art. 102º: As informações tributárias serão punidas com as seguintes multas.

- I- nos casos das incisas I, VII, X do do artigo anterior, multa de 10% do salário mínimo.
- II- nos casos das incisas II, IV e V do artigo anterior, multa de 30% do imposto devido
- III- no caso da incisa VI, do artigo anterior multa de 80% do salário mínimo.
- IV- nos casos das incisas III, VI e IX do artigo anterior, multa de 40% do salário mínimo.
- V- nos casos das incisas XI e XII do artigo anterior multa de 60% do salário mínimo

Capítulo III Da Presidência

Art. 103º: O contribuinte terá prazo de trinta dias, a contar da intimação da atuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidências.

Art. 104º: Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, na genérica, com 50% de acessório.

Parágrafo Único - não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de decorridos dois anos e específica, depois de 3 anos.

Art. 105º: Se, no mesmo processo, apurasse a prática de mais de uma infração desde que a fim, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 106º: Considerar-se reincidência específica a repetição de infração punida pela mesma infração.

Art. 107º: Considerar-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Título V Do Processo Tributário

Capítulo I Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 108º: Diante de notícia ou indício de parte de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da lei orgânica da Administração Pública, diga, Administração Tributária, determinará a abertura de processos para a aplicação de multa respectiva e se for o caso, cobrança do tributo devido com as acréscimos legais.

Art. 109º: O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados.

I - nome e domicílio do infrator.

II - Descrição da infração

III - Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 110º: A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada de inteira teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art. 111º: - Leita as provas requeridas e incluídas ao processo, no prazo de 30 dias, será decidido, pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 112º: Notificada da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor o recurso competente.

Art. 113º: A Comissão organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis e seu pleno esclarecimento.

Art. 114º: Somente poderá interpor recurso o contribuinte que depositar importância igual a metade do imposto devido, excluída a multa e acessório de eventuais correções mantidas.

Art. 115º: O contribuinte será notificado da decisão tendo o prazo de 15 dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Art. 116º: O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais

tributares.

Capítulo II

Das reconsideração e do Recurso.

Art. 117º: O contribuinte ou responsável inscricionando como lançamento, poderá, no prazo de 15 dias do recebimento das avisas respectivas, pedir reconsideração, apresentada em petição circunstanciada com razões de fato e de direito.

Parag. 1º: O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

Parag. 2º: Notificado o contribuinte da decisão, terá 15 dias para pagar ou interpor recursos ou reclusão.

Parag. 3º: Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2ª instância.

Art. 118º: O recurso de revisão ou o de ofício deverão ser aplicados pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único: Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá o prazo de 10 dias para pagar o tributo e multa devido.

Art. 119º: O Prefeito Municipal poderá fixar, por Decreto, hipóteses em que será dispensada a exigência constante do art. 115º desta lei.

Capítulo III

Da consulta

Art. 120º: Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a Lei Organica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parag. Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipoteses a que se referem com indicação precisa dos fatos conhecidos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 121º: não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de materia diversa.

Art. 122º: A decisão, em resposta a consulta é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Art. 123º: - A resposta à consulta de que trata o artigo 121º será sempre por escrito e assinada pela autoridade competente.

Capitulo IV

Das Restituições de Pagamentos Indevidos.

Art. 124º: Quem pagar tributo indevido total ou parcialmente tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parag. Único. O interessado dirigirá peticao fundamentada à Comissão competente segundo a Lei Organica do

Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 125º Precedente a revisão, ainda que decorrido o exercício financeiro do lançamento ou recolhimento, até o limite máximo de 5 anos, a autoridade competente a devolução, que deverá ocorrer dentro de 30 dias após sua aprovação.

Parag. Único - Se o valor lançado ainda não tiver sido liquidado e constar de dívida ativa, a sua correção será feita de ofício pela autoridade competente e dada prazo de 10 dias ao contribuinte para proceder ao recolhimento da importância realmente devida.

Capítulo V

Da mora e da Correção Monetária

Art. 126º Os débitos não pagos no seu vencimento estarão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para pagamento salvo se for interposto recurso previsto em lei.

Art. 127º Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente acréscimos, observados o disposto no art. 104º

- I - Se de 10 dias, 5% do tributo devido
- II - Se até 30 dias, 10% do tributo devido
- III - Se acima de 30 dias, 10% do tributo

por período de 30 dias até o máximo de 30%

Art. 128: Ocorridos 180 dias do vencimento do débito fiscal, incluídas as correções e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária.

Art. 129: A correção monetária será aplicada trimestralmente de acordo com os índices fixados pelo Ministério Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 130: Não se aplicará correção monetária aos juros de mora e multas aplicadas de acordo com esta lei.

Capítulo VI Das sobretaxas

Art. 131: Serão cobradas sobretaxas no valor de 5% do salário mínimo.

I - pela inscrição de ofício no Cadastro Geral

II - pela inscrição de ofício no Cadastro Imobiliário.

Título IV Capítulo Único Do Parcelamento Fiscal

Art. 132: A critério do poder executivo e no interesse da administração poderá ser parcelado o débito fiscal de contribuintes inscritos na dívida ativa, após o fim do exercício financeiro em que foram lançadas as respectivas tributas até o máximo de 8 (oito) meses as requeridas até o

mes de março da exercício seguinte.

Parágrafo único: O contribuinte que já houver desfrutado, nas últimas 2, anos de igual benefício não fará nova parcelamento.

Art. 133º: Os parcelamentos poderão ser desfrutados em tantas parcelamentos quantos foram os meses até o final do exercício.

Art. 134º: Os débitos serão acrescidos das multas, juros de mora, correção monetária para parcelamento.

Art. 135º: O débito calculado de acordo com o disposto no art. anterior será acrescido dos juros de 8% (oito por cento) no ano para se proceder o parcelamento em pelo período deste.

Art. 136º: as prestações mensais do débito parcelado não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 20% do salário mínimo.

Título VII

Capítulo Único

Da Dívida Ativa

Art. 137º: Constitui dívida ativa do município a proveniente dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, multas e correções monetárias de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de decorridos 30 dias do prazo fixado para

pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 138º: Encerrada o exercício financeiro o Prefeito municipal fará publicar a relação dos inscritos na Dívida Ativa, dentro de 30 dias e pelo prazo de 15 dias, contendo:

- a) Nome e endereço dos contribuintes faltosos.
- b) Origem da dívida (lei fato gerador)
- c) Valor da dívida.

Art. 139º: Decorridos os 45 dias iniciais do exercício financeiro imediatamente seguinte, o Prefeito municipal sob pena de responsabilidade administrativa promoverá a execução da dívida ativa.

Art. 140º: Iniciada a execução judicial da dívida, o contribuinte perde o direito ao parcelamento previsto no art. 133º desta lei.

Art. 141º: O contribuinte inscrito na Dívida Ativa não poderá de nenhuma forma efetuar transações econômicas com o poder Público municipal.

Parágrafo Único: É nula de pleno direito a licitação que decidir pela compra de bens ou contratação de serviços ou obras para contribuintes inscritos na dívida ativa ou que possuam as suas obrigações tributárias vencidas e não liquidadas.

Art. 142º: O parcelamento da dívida de acordo com o artigo 133º não dá direito ao contribuinte de transacionar com o

Poder Público municipal, enquanto perdurar
o respectivo parcelamento.

Título IX

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 143º - A Prefeitura municipal, sempre
que requerida, expedirá Certidão negativa de
débitos fiscais, desde que, o contribuinte
nada deva ao poder público municipal.

Art. 144º - A Prefeitura Municipal po-
derá expedir "Certidão de Regularidade
Tributária" para contribuinte beneficiados
por parcelamento fiscais, fazendo constar
estes fatos.

Art. 145º - Estende-se, para fins tri-
butários, como Zona Urbana, aquela deter-
minada em Lei Municipal.

Parágrafo Único - Por Zona Urbana
entende-se área de possível urba-
nização imediata, assim caracterizada
pelo plano Diretor de Desenvolvimento
Integrado do Município.

Art. 146º - Os imóveis inscritos
INCRA, desde que preencham os requisitos
de exclusiva exploração econômica
rural e contribuam com o Imposto
Territorial Rural, não serão objetos
de lançamento de impostos urbanos.

Parágrafo Único - Os imóveis que se
beneficiarem de serviços ou obras
de urbanismo, ainda que consi-

deradas de fins economicos rurais, serão lançadas as taxas dos serviços correspondentes calculadas a sua disposição

Art. 147º - O funcionamento em horário especial de atividades economicas, desde que não contrário o código de Posturas Municipais, terão a taxa de licença para funcionamento acrescida de 25% do valor fixado neste código.

Art. 148º - A taxa de licença de funcionamento de estabelecimentos será devida anualmente pelo contribuinte.

Art. 149º Os serviços prestados pelo Poder Publico municipal cuja retribuição não consta deste código, serão pagas através do custo do serviços efetivamente prestados.

Art. 150º Por ambulante eventual entende-se o comerciante com domicilio fora do municipio e que no ato deste vem negociar diretamente a venda de mercadorias e objetos ao consumidor final.

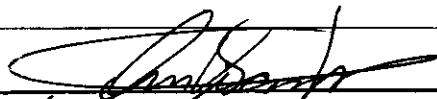
Paragrafo Único - O prefeito poderá negar licença para funcionar no municipio a ambulantes eventuais cuja mercadoria objeto de negociação concorra com a de estabelecimento fixo existente no municipio.

Art. 151º Ficam mantidas todas isenções tributarias concedidas em

leis especiais pela tempo que nelas constatarem desde que não contrariem as alterações presentes nesta lei.

Art. 152º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário

Luritiba, 19 de junho de 1973



Antonio Vicente das Santos
Prefeito Municipal

Publicada por publicação em lugar de costume, na data supra e registrada em nossa Secretaria

Sebastião Pinheiro
Secretaria Para. de Contabilidade